

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 15 de setembro de 2025

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Criação do Programa de Incentivo à Industrialização Regional Descentralizada (PIRD)

PL 04423/2025 - Autoria: Dep. Samuel Santos (PODE/GO)

1

Interdição do exercício do comércio quando comprovado o uso de empresa para facilitar a prática de crime

2

PL 04481/2025 - Autoria: Dep. Alberto Fraga (PL/DF)

Redução de 100% das alíquotas do IBS e da CBS sobre itens destinados à reciclagem

2

PEC 00034/2025 - Autoria: Dep. Adilson Barroso (PL/SP)

Prevenção e redução das emissões de metano

3

PL 04422/2025 - Autoria: Sen. Eliziane Gama (PSD/MA)

Medidas de prevenção e redução das emissões de metano

4

PL 04458/2025 - Autoria: Dep. Socorro Neri (PP/AC)

Punição ao empregado como caráter pedagógico

5

PL 04512/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)

Vedação de desconto sobre os créditos trabalhistas a serem pagos no âmbito de processo de recuperação judicial

5

PL 04507/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)

Concessão de justiça gratuita independentemente de hipossuficiência financeira aos sindicatos que atuem como substitutos processuais em ações coletivas

6

PL 04513/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)

Definição de prazo-limite para o pagamento do salário

6

PL 04451/2025 - Autoria: Dep. CELSO RUSSOMANNO (REPUBLICANOS/SP)

Pagamento do PAT diretamente ao trabalhador

6

PL 04461/2025 - Autoria: Sen. Laércio Oliveira (PP/SE)

Afastamento do local de trabalho da mulher em situação de violência doméstica e concessão de benefício previdenciário ou assistencial à mulher 7

PL 04433/2025 - Autoria: Dep. Reinhold Stephanes (PSD/PR)

Permissão para que empresas em áreas afetadas por calamidade pública descumpram cláusula de manutenção ou ampliação de empregos 8

PL 04459/2025 - Autoria: Dep. Marcelo Moraes (PL/RS)

Renegociação de dívidas da pessoa jurídica a receita obtida pelo devedor não será computada na apuração da base de cálculo do PIS/Pasep e da Confins 8

PL 04511/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

Obrigatoriedade de alertas sobre aumento do risco de câncer nos rótulos de bebidas alcoólicas 9

PL 04509/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)

Criação da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos 9

PL 04443/2025 - Autoria: Sen. Renan Calheiros (MDB/AL)

Criação da Rede Nacional de Centros de Excelência em Minerais Estratégicos 10

PL 04428/2025 - Autoria: Dep. Defensor Stélio Dener (REPUBLICANOS/RR)

Criação do Sistema Nacional de Rastreabilidade de Minerais Estratégicos (SNRME) 11

PL 04429/2025 - Autoria: Dep. Defensor Stélio Dener (REPUBLICANOS/RR)

Criação do Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM) e da Política Nacional da Mineração e do Desenvolvimento de Terras Raras 12

PL 04442/2025 - Autoria: Dep. Capitão Alden (PL/BA)

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

POLÍTICA INDUSTRIAL

Criação do Programa de Incentivo à Industrialização Regional Descentralizada (PIRD)

PL 04423/2025 - Autoria: Dep. Samuel Santos (PODE/GO), que "Cria o Programa de Incentivo à Industrialização Regional Descentralizada (PIRD) e estabelece diretrizes para a atração e instalação de indústrias em zonas rurais e municípios com população inferior a 150 mil habitantes, situados até 100 km do município com população superior a 500 mil habitantes."

Cria o Programa de Incentivo à Industrialização Regional Descentralizada (PIRD), com o objetivo de fomentar a instalação de indústrias em áreas rurais e municípios próximos a grandes centros urbanos.

- Busca a geração de emprego, a diversificação econômica regional, a desconcentração urbana, a expansão das exportações e a redução das desigualdades inter-regionais.

- Define que **o Ministério da Indústria, Comércio e Serviços coordenará e implementará o programa**, em colaboração com outros órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

- **Permite a integração do PIRD ao planejamento da Nova Indústria Brasil (NIB).**

- Estabelece os municípios com menos de 150 mil habitantes e áreas rurais localizadas a até 100 km de municípios com mais de 500 mil habitantes como áreas prioritárias.

- **Considera como Projetos Industriais Habilitados os projetos de implantação, expansão ou modernização de indústrias que atendam aos critérios da lei.**

- Apresenta **as diretrizes do programa**, que são:

I - a valorização de insumos locais;

II - o estímulo à economia circular;

III - o fomento à inovação;

IV - a capacitação de mão de obra local; e

V - o apoio à infraestrutura e a promoção de exportações.

- **Concede redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) para projetos de implantação ou modernização industrial.**

- **Garante acesso prioritário a linhas de crédito com condições diferenciadas em instituições financeiras federais, como o BNDES.**

- **Oferece assistência técnica e apoio institucional do Poder Executivo para a elaboração de projetos e obtenção de licenças.**

- Condiciona a concessão dos incentivos à apresentação de um Plano de Negócios que comprove viabilidade econômica e capacidade de geração de empregos.

- **Prioriza setores industriais considerados estratégicos, a serem definidos em regulamento.**

- Vincula a magnitude dos incentivos ao cumprimento de metas de expansão em despesas com pesquisa, desenvolvimento e inovação, bem como a metas de crescimento das exportações.

- **Prevê a devolução de até 100% dos benefícios recebidos caso as metas pactuadas não sejam alcançadas.**

- Autoriza a União a celebrar convênios com estados, Distrito Federal e municípios para atuação conjunta.

- Determina um prazo de 180 dias para que o Poder Executivo regulamente o programa, detalhando critérios e procedimentos.

- Exige que a eventual renúncia de receita seja prevista na lei orçamentária, sem impactar as metas de resultados fiscais.

- Fixa a duração dos benefícios em até 10 anos, admitindo prorrogação por igual período, condicionada ao cumprimento das metas.

• QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Interdição do exercício do comércio quando comprovado o uso de empresa para facilitar a prática de crime

PL 04481/2025 - Autoria: Dep. Alberto Fraga (PL/DF), que "Altera o art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer, como efeito da condenação, a interdição para o exercício do comércio, no caso de comprovação de constituição ou utilização de empresa mercantil para o fim de permitir ou facilitar a prática de crime, e dá outras providências."

Determina como efeito da condenação a interdição do exercício do comércio quando comprovado o uso de empresa mercantil ou de microempreendedor individual para facilitar a prática de crime. Nesses casos, o juiz poderá declarar a pessoa jurídica inidônea, tornando sua inscrição no CNPJ inapta.

• MEIO AMBIENTE

Redução de 100% das alíquotas do IBS e da CBS sobre itens destinados à reciclagem

PEC 00034/2025 - Autoria: Dep. Adilson Barroso (PL/SP), que "Acrescenta o inciso IX ao art. 225, §º1 da Constituição Federal, a alínea "e" ao inciso II do art. 9º, §3º e o §14 ao art. 9º da Emenda Constitucional 132/2023 para corrigir o tratamento injusto concedido pela Reforma Tributária aos agentes que atuam no setor de reciclagem, desvalorizando os materiais recicláveis e desincentivando a economia circular."

Altera a Constituição para determinar que o Poder Executivo deve manter regime fiscal favorecido para operações com resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa.

- **Assegura que o insumo reciclado tenha tributação inferior à aplicada sobre insumos virgens extraídos da natureza, garantindo diferencial competitivo.**

- **Aplica essa regra à contribuição social sobre a receita ou faturamento, à contribuição do importador de bens ou serviços do exterior e aos tributos sobre bens e serviços (PIS/Pasep, ICMS, IBS e CBS).**

- Prevê redução de 100% das alíquotas do IBS e da CBS.

- Autoriza os contribuintes que adquirirem esses bens a utilizar créditos de IBS e CBS, determinados pela aplicação de 100% da alíquota do imposto e da contribuição sobre o valor total das aquisições feitas no período de apuração.

Prevenção e redução das emissões de metano

PL 04422/2025 - Autoria: Sen. Eliziane Gama (PSD/MA), que "Dispõe sobre a prevenção e a redução das emissões de metano de origem antrópica; estabelece obrigações de resultado para os setores de agropecuária, resíduos, mudanças de uso da terra e florestas, energia e processos industriais e uso de produtos; e altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para incluir os Planos Setoriais de Prevenção e Controle das Emissões de Metano entre os instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima."

Estabelece diretrizes e obrigações para prevenir e reduzir as emissões de metano (CH₄) de origem antrópica em todo o território nacional, em alinhamento com a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC).

- Impõe a novos empreendimentos de saneamento básico (aterros sanitários, estações de tratamento de esgoto) e suas ampliações a obrigação de implementar sistemas de manejo de metano, por tratamento ou uso energético.

- Proíbe a liberação direta e autoriza a queima em tocha apenas quando o aproveitamento energético for técnica ou economicamente inviável.

- Mantém para projetos em licenciamento as regras vigentes na data da solicitação.

- **Exige que, nos casos legais de uso do fogo em vegetação, o responsável adote medidas de manejo para reduzir a geração e a liberação de metano**, seguindo normas técnicas e condições do órgão ambiental competente.

- **Veda a liberação direta de metano e outros gases combustíveis na atmosfera durante a produção, processamento, armazenamento e transporte de petróleo e gás.**

- Restringe a queima em tocha no setor de petróleo e gás a situações excepcionais de segurança, testes ou indisponibilidade técnica temporária, orientando o operador a priorizar a prevenção, a recuperação e o aproveitamento do gás.

- Altera a PNMC para determinar que os Planos Setoriais de Prevenção e Controle das Emissões de Metano sejam compatíveis com a Lei.

- **Prevê a criação de Planos Setoriais de Prevenção e Controle das Emissões de Metano, abrangendo, no mínimo, os setores de agropecuária, resíduos, mudança de uso da terra e florestas, energia, processos industriais e uso de produtos.**

Indica que outros setores poderão ser incluídos por ato do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima.

- Determina que **os Planos Setoriais sigam diretrizes específicas:**

I - promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação;

II - assegurar a participação dos setores econômicos e da sociedade na formulação dos planos;

III - definir metas de resultado, com marcos intermediários e linha de base;

IV - adotar metodologias reconhecidas para mensuração, registro e verificação de emissões e reduções.

- Define quais empreendimentos e atividades estarão sujeitos à elaboração de relatórios anuais de emissões e reduções, bem como a forma de divulgação desses documentos.

- Estimula o uso de instrumentos econômicos compatíveis com a PNMC.

- Garante a transparência ativa das informações relacionadas aos planos.

- Fixa que o descumprimento da Lei constitui infração ambiental, nos termos da Lei dos Crimes Ambientais, sujeitando o infrator às sanções previstas.

Medidas de prevenção e redução das emissões de metano

PL 04458/2025 - Autoria: Dep. Socorro Neri (PP/AC), que "Dispõe sobre a prevenção e a redução das emissões de metano de origem antrópica; estabelece obrigações de resultado para os setores de agropecuária, resíduos, mudanças de uso da terra e florestas, energia e processos industriais e uso de produtos; e altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para incluir os Planos Setoriais de Prevenção e Controle das Emissões de Metano entre os instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima."

Estabelece diretrizes e obrigações para a prevenção e redução das emissões de metano de origem antrópica em todo o território nacional, alinhando-se à Política Nacional sobre Mudança do Clima.

- **Impõe a novos empreendimentos de saneamento básico (aterros sanitários, estações de tratamento de esgoto) e suas ampliações a obrigação de implementar sistemas de manejo de metano, seja por tratamento ou uso energético. A liberação direta é proibida, e a queima em tocha só é permitida quando o aproveitamento energético for técnica ou economicamente inviável.** Projetos com licenciamento em curso seguirão as regras vigentes no momento de sua solicitação.

- Exige que, **nos casos permitidos por lei de uso de fogo em vegetação, o responsável adote medidas de manejo para minimizar a geração e liberação de metano**, seguindo as normas técnicas e as condições definidas pelo órgão ambiental competente.

- **Veda a liberação direta de metano e outros gases combustíveis na atmosfera durante as atividades de produção, processamento, armazenamento e transporte de petróleo e gás.**

- **Restringe a queima em tocha no setor de petróleo e gás a situações excepcionais de segurança**, testes ou indisponibilidade técnica temporária, orientando o operador a priorizar a prevenção, recuperação e o aproveitamento do gás.

- Altera a PNMC para estabelecer que os Planos Setoriais de Prevenção e Controle das Emissões de Metano devem ser compatíveis com as disposições da Lei.

- **Prevê a criação de Planos Setoriais de Prevenção e Controle das Emissões de Metano, abrangendo, no mínimo, os setores de agropecuária, resíduos, mudança de uso da terra e florestas, energia, e processos industriais e uso de produtos.**

- Indica que **outros setores podem ser incluídos por meio de ato do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima.**

- Determina que os referidos Planos Setoriais sigam diretrizes específicas, listadas abaixo:

I - promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação;

II - assegurar a participação dos setores econômicos e da sociedade na formulação dos planos;

III - definir a necessidade de estabelecer metas de resultado, com marcos intermediários e uma linha de base; e

IV - exigir a adoção de metodologias reconhecidas para mensuração, registro e verificação de emissões e suas reduções.

- Estabelece a definição de quais empreendimentos e atividades estarão sujeitos à elaboração de relatórios anuais de emissões e reduções, assim como a forma de divulgação desses documentos.

- Estimula o uso de instrumentos econômicos que sejam compatíveis com a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

- Garante a transparência ativa das informações relacionadas aos planos.

- Fixa que o descumprimento da Lei caracteriza infração ambiental, conforme a Lei dos Crimes ambientais, sujeitando o infrator às sanções.

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

DISPENSA

Punição ao empregado como caráter pedagógico

PL 04512/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Altera o artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar do empregador e a exigência da gradação das punições."

Altera a CLT para determinar que **a punição ao empregado tenha caráter pedagógico e siga a gradação de penas, salvo nos casos de falta grave que justifique a demissão imediata.**

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vedação de desconto sobre os créditos trabalhistas a serem pagos no âmbito de processo de recuperação judicial

PL 04507/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Altera o art. 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para fins de vedar a concessão de desconto sobre os créditos trabalhistas a serem pagos no âmbito de processo de recuperação judicial"

Estabelece prazo máximo de 1 ano para pagamento de créditos trabalhistas ou de acidentes de trabalho no plano de recuperação judicial, podendo ser estendido para até 2 anos se garantida a integralidade dos valores, sem qualquer desconto ou deságio.

Concessão de justiça gratuita independentemente de hipossuficiência financeira aos sindicatos que atuem como substitutos processuais em ações coletivas

PL 04513/2025 - Aatoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de justiça gratuita aos sindicatos em ações coletivas."

Inclui na CLT que, nas **ações coletivas ajuizadas por sindicato**, atuando como **substituto processual**, perante as Varas do Trabalho, Juízos de Direito, Tribunais e o TST, a concessão da **justiça gratuita independe da comprovação de hipossuficiência financeira**, exceto nos casos de comprovada má-fé.

POLÍTICA SALARIAL

Definição de prazo-limite para o pagamento do salário

PL 04451/2025 - Aatoria: Dep. CELSO RUSSOMANNO (REPUBLICANOS/SP), que "Altera o art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, para estabelecer como prazo-limite para o pagamento do salário o primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido, bem como regular o pagamento quando esse dia coincidir com repouso semanal remunerado, feriado ou dia útil não trabalhado."

Altera a CLT para estabelecer que **o pagamento mensal do salário deve ser feito até o primeiro dia útil do mês seguinte**. Se este coincidir com repouso, feriado ou dia não trabalhado, o pagamento deve ocorrer no dia útil anterior.

BENEFÍCIOS

Pagamento do PAT diretamente ao trabalhador

PL 04461/2025 - Aatoria: Sen. Laércio Oliveira (PP/SE), que "Acrescenta o art. 1-B à Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para dispor sobre a redução do prazo de reembolso às empresas credenciadas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e estabelecer limite para as taxas de transações aplicadas às operações do programa."

Permite que o benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) seja creditado diretamente ao trabalhador (via empresa emissora de moeda eletrônica, conta específica, cartão de débito, Pix ou Drex), vedando a obrigatoriedade de vouchers ou cartões de intermediárias.

- **Atribui ao Banco Central a regulamentação das operadoras de vouchers/cartões**, exigindo fundos garantidores, regras de meios eletrônicos pré-pagos e liquidação em até D+2.

- Determina que **os contratos entre empresas do PAT e operadoras deverão prever:**

I - todos os **custos e taxas cobradas;**

II - detalhamento de **descontos e abatimentos;** e

III - **prazo máximo de 2 dias úteis para liquidação das transações.**

- **Limita a taxa cobrada de estabelecimentos credenciados a 0,7% do valor transacionado**, aplicável automaticamente se não houver taxa contratual clara.

- Estabelece que **as regras não se aplicam a contratos vigentes até seu encerramento ou por até 12 meses após a lei.**

- **Veda:**

- I - a **prorrogação de contratos em desacordo com a lei**; e
- II - **cobrança de taxas adicionais por antecipação de reembolso.**

- Determina que operadoras devem fornecer extratos mensais detalhados. O descumprimento das regras pode gerar suspensão da autorização de operar no PAT e, em caso de reincidência, multa administrativa.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Afastamento do local de trabalho da mulher em situação de violência doméstica e concessão de benefício previdenciário ou assistencial à mulher

PL 04433/2025 - Autoria: Dep. Reinhold Stephanes (PSD/PR), que "Dispõe sobre o afastamento laboral e a concessão de benefício previdenciário ou assistencial à mulher vítima de violência doméstica e familiar, e altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei da Organização da Assistência Social – LOAS)."

Altera a Lei Maria da Penha para **permitir que o afastamento do local de trabalho da mulher em situação de violência doméstica** e familiar seja determinado judicialmente, **como medida protetiva, pelo tempo necessário** à sua segurança e integridade, **sem prejuízo da remuneração** ou de benefício previdenciário ou assistencial específico.

- **Altera a Lei da Previdência Social para criar o benefício denominado auxílio-protetivo, destinado à segurada afastada do trabalho por medida protetiva de urgência.**

- Dispensa a carência para o recebimento do benefício.

- Define que o auxílio é devido a partir do 16º dia de afastamento para a segurada com vínculo de emprego.

- **Fixa o valor do benefício em 100% da remuneração ou do último salário de contribuição da segurada**, respeitado o teto previdenciário.

- **Considera o período de recebimento do auxílio como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários.**

- **Garante ao empregador a compensação integral dos valores pagos durante os primeiros 15 dias de afastamento, mediante dedução das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários.**

- Altera a CLT para permitir o afastamento da empregada pelo período definido em decisão judicial, no âmbito de processos de violência doméstica e familiar.

- Computa o período de afastamento como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

- **Atribui ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da remuneração nos primeiros 15 dias.**

- Assegura ao empregador o direito à compensação integral dos valores pagos nesse período, mediante abatimento nas

contribuições previdenciárias devidas.

- Determina que, **a partir do 16º dia, o pagamento do auxílio-protetivo seja custeado pela Previdência Social.**

- Altera a Lei da Assistência Social para criar o benefício temporário denominado auxílio-protetivo assistencial, destinado à mulher vítima de violência doméstica e familiar que seja afastada por decisão judicial e não possua vínculo formal de emprego ou filiação à Previdência Social.

- **Define que o valor do benefício será de até 1 salário mínimo mensal, fixado em decisão judicial, com custeio do Fundo Nacional de Assistência Social.**

- Estabelece que o pagamento do auxílio ocorrerá durante o afastamento determinado judicialmente, limitado a 3 meses, prorrogáveis por igual período em situações excepcionais e justificadas.

- Garante que o recebimento do auxílio assistencial não impede o posterior acesso da beneficiária a benefícios previdenciários a que tenha direito.

• CUSTO DE FINANCIAMENTO

Permissão para que empresas em áreas afetadas por calamidade pública descumpram cláusula de manutenção ou ampliação de empregos

PL 04459/2025 - Autoria: Dep. Marcelo Moraes (PL/RS), que "Altera a Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024, para dispor sobre a flexibilização da cláusula de manutenção ou ampliação de empregos nos contratos de financiamento emergencial destinados a empresas situadas em áreas atingidas por calamidade pública de grande impacto."

Permite que empresas em áreas afetadas por calamidade pública, ao contratar crédito em programas emergenciais, descumpram parcialmente a cláusula de manutenção ou ampliação de empregos, desde que:

I - a **flexibilização seja limitada a até 24 meses;**

II - a **redução do quadro de pessoal seja comprovadamente ligada ao evento calamitoso;**

III - a **redução não ultrapasse 30% do total de empregados originais; e**

IV - sejam mantidas as demais condições do contrato.

- Fixa que a regra também vale para contratos assinados antes da lei, desde que ainda esteja vigente o prazo de verificação da cláusula de empregos.

• SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Renegociação de dívidas da pessoa jurídica a receita obtida pelo devedor não será computada na apuração da base de cálculo do PIS/Pasep e da Confins

PL 04511/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Estabelece que nas hipóteses de renegociação de dívidas da pessoa jurídica a receita obtida pelo devedor não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)."

Estabelece um tratamento tributário específico para os efeitos financeiros reconhecidos nas demonstrações contábeis de pessoas jurídicas decorrentes da renegociação de suas dívidas.

- **Exclui a receita obtida pela empresa devedora no processo de renegociação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.**

- **Afasta a sujeição do ganho de capital obtido com a redução da dívida ao limite percentual de 30% existente para a compensação de prejuízos fiscais na apuração do Imposto sobre a Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).**

- **Veda a aplicação dos benefícios mencionados quando a dívida renegociada for com partes relacionadas, especificamente com pessoa jurídica controladora, controlada, coligada ou interligada, ou com pessoa física que seja acionista controladora, sócia, titular ou administradora da empresa devedora.**

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• BEBIDAS

Obrigatoriedade de alertas sobre aumento do risco de câncer nos rótulos de bebidas alcoólicas

PL 04509/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para dispor sobre a inserção de alertas nos rótulos de bebidas alcoólicas"

Inclui na lei que dispõe sobre restrições ao uso e à propaganda de bebidas alcoólicas que os **rótulos das embalagens conterão a seguinte advertência: "O Consumo de Álcool Aumenta o Risco de Câncer"**.

• MINERAÇÃO

Criação da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos

PL 04443/2025 - Autoria: Sen. Renan Calheiros (MDB/AL), que "Dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos."

Cria a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, visando garantir a segurança no suprimento desses recursos. Define como minerais críticos e estratégicos aqueles essenciais para o desenvolvimento nacional, a transição energética e a soberania tecnológica, cujo fornecimento possa estar sujeito a riscos significativos.

- Determina a elaboração e a revisão periódica da Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE) pelo órgão formulador da política minerária, com base em critérios de essencialidade, relevância econômica, tecnológica e risco de suprimento.

- **Estabelece os princípios da política a:**

- I - soberania nacional sobre os recursos minerais;
- II - fortalecimento da política de transição energética;
- III - incentivo à atividade de mineração;

- IV - segurança no suprimento de minerais essenciais ao desenvolvimento;
- V - agregação de valor aos bens minerais no território nacional;
- VI - estímulo à pesquisa, inovação e tecnologia no setor mineral;
- VII - integração com as políticas industrial, energética, ambiental, científica e de defesa nacional; e
- VIII - simplificação e priorização dos processos técnicos e administrativos relacionados à atividade de mineração.

- Apresenta **os objetivos da política**, que são:

- I - identificar e monitorar os minerais considerados críticos e estratégicos para o Brasil;
- II - promover a produção nacional e a diversificação de fontes desses minerais;
- III - fomentar investimentos em pesquisa mineral e em tecnologias de exploração, beneficiamento e reaproveitamento;
- IV - mitigar riscos de desabastecimento e de dependência externa;
- V - incentivar a formação de cadeias produtivas associadas a minerais críticos e estratégicos;
- VI - articular-se com políticas públicas de desenvolvimento econômico, inovação, meio ambiente e defesa nacional;
- VII - promover a produção mineral voltada à transição energética sustentável e à redução das emissões de gases de efeito estufa; e
- VIII - incentivar a economia circular no processo de produção mineral.

- **Elenca como instrumentos da política:**

- I - o **Plano Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos**;
- II - os **incentivos à pesquisa, lavra, beneficiamento e reciclagem de minerais críticos e estratégicos**;
- III - as **Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM)**;
- IV - as **parcerias público-privadas e consórcios de pesquisa e produção**;
- V - as **linhas de financiamento específicas**;
- VI - os **incentivos fiscais e creditícios conforme legislação aplicável**;
- VII - a **integração de bases de dados geológicas e de mercado mineral**; e
- VIII - **regulamentação conforme às melhores práticas internacionais**.

- **Autoriza o Poder Executivo a criar Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM) em regiões com intensa atividade de mineração de minerais críticos.** Caracteriza as ZPTM como áreas destinadas à instalação de empresas para o beneficiamento e a transformação industrial desses minerais, com o objetivo de adensar as cadeias produtivas e promover o desenvolvimento regional.

- Define que a criação de uma ZPTM ocorrerá por decreto do Poder Executivo, a partir de propostas dos Estados, Municípios ou de entes privados, mediante um processo seletivo de caráter público a ser regulamentado. A instalação de empresas nessas zonas dependerá da apresentação de projeto.

- **Altera o Código de Mineração para estabelecer que as políticas e ações estatais na mineração devem seguir os princípios, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos**, conforme sua lei de criação e regulamento.

- Altera a Lei da ANM para estabelecer como competência da ANM implementar a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.

Criação da Rede Nacional de Centros de Excelência em Minerais Estratégicos

PL 04428/2025 - Autoria: Dep. Defensor Stélio Dener (REPUBLICANOS/RR), que "Institui a Rede Nacional de Centros de Excelência em Minerais Estratégicos, com polos prioritários na Amazônia Legal, e dá outras providências"

Cria a Rede Nacional de Centros de Excelência em Minerais Estratégicos, cuja coordenação fica a cargo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) em articulação com outros ministérios e a Agência Nacional de Mineração (ANM).

- **Estabelece polos preferenciais para a instalação dos centros em sete universidades federais:** UFAC, UNIFAP, UFAM, UFPA, UNIR, UFRR e UFT.

- Define os objetivos da Rede, que incluem a **realização de pesquisa aplicada** (prospecção, beneficiamento, separação química e reciclagem), a **formação de mão de obra** (níveis técnico, superior e de curta duração), **a implantação de laboratórios de referência, a incubação de empresas de base tecnológica** e a execução de programas de capacitação para comunidades e indígenas.

- Indica as fontes de fomento para a Rede, englobando recursos do FNDCT, CNPq, CAPES, FINEP, além de verbas de cláusulas de P&D de contratos minerários e doações privadas.

- Determina que a Rede deverá observar critérios ESG (Ambiental, Social e Governança), metas de transferência de tecnologia e indicadores de impacto regional, como a geração de empregos qualificados e o registro de patentes.

- Prevê que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 120 dias, instituindo uma governança colegiada e um comitê científico independente para a Rede.

Criação do Sistema Nacional de Rastreabilidade de Minerais Estratégicos (SNRME)

PL 04429/2025 - Autoria: Dep. Defensor Stélio Dener (REPUBLICANOS/RR), que "Institui o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Minerais Estratégicos (SNRME), e dá outras providências."

Cria o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Minerais Estratégicos (SNRME), sob gestão da Agência Nacional de Mineração (ANM), para **registrar digitalmente todas as etapas da cadeia produtiva:** extração, transporte, beneficiamento, comercialização e exportação.

- Integra o sistema às bases da ANM, Receita Federal, Ibama, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Banco Central e Siscomex, com possibilidade de uso de assinatura digital, IoT e ledger distribuído.

- **Torna obrigatório o selo digital de origem (e-Selo), com QR Code ou equivalente.**

- Exige que o transporte e a carga de minerais estratégicos estejam acompanhados do Documento Eletrônico de Origem Mineral (DEOM), emitido no SNRME, equivalente ao conhecimento de origem e à nota fiscal.

- Autoriza a apreensão da carga em caso de ausência do DEOM ou divergências materiais, sem prejuízo de outras sanções.

- Integra o DEOM à nota fiscal eletrônica e aos registros do Siscomex para exportações.
- Assegura que o SNRME observe a LGPD, garantindo transparência, interoperabilidade e auditoria independente.

- **Classifica infrações:**

- I - **leve:** inconsistências formais (multa);
- II - **grave:** transporte sem DEOM, adulteração do e-Selo ou omissão dolosa de dados (multa, suspensão de licença); e
- III - **gravíssima:** fraude sistêmica e lavagem de minerais ilegais (multa, perdimento de bens, recomendação de caducidade e comunicação ao Ministério Público Federal).

Criação do Conselho Nacional de Política Mineral (CNPМ) e da Política Nacional da Mineração e do Desenvolvimento de Terras Raras

PL 04442/2025 - Autoria: Dep. Capitão Alden (PL/BA), que "Autoriza a criação do Conselho Nacional de Política Mineral (CNPМ); institui a Política Nacional da Mineração e do Desenvolvimento de Terras Raras, Minerais Críticos e Minerais Estratégicos; e altera a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017."

Autoriza a criação do Conselho Nacional de Política Mineral (CNPМ), órgão de assessoramento ao Poder Executivo.

- **Institui a Política Nacional da Mineração e do Desenvolvimento de Terras Raras, Minerais Críticos e Minerais Estratégicos.** Com os seguintes objetivos:

- I - promover a pesquisa e quantificação das reservas brasileiras de terras raras e de minerais críticos e estratégicos no Brasil;
- II - incentivar a lavra e o beneficiamento sustentáveis das terras raras e minerais estratégicos em território nacional;
- III - promover parcerias público-privadas, atrair investimentos estrangeiros e fomentar o desenvolvimento da cadeia produtiva nacional;
- IV - garantir a soberania nacional e o desenvolvimento socioeconômico, industrial e tecnológico;
- V - estabelecer mecanismos de controle e fiscalização;
- VI - assegurar a repartição justa dos benefícios da exploração mineral e a proteção socioambiental; e
- VIII - alinhar o Brasil às melhores práticas e compromissos internacionais.

- **Atribui ao CNPМ a finalidade de formular políticas e medidas para o setor, com as seguintes competências:**

- I - estabelecer estratégias, diretrizes, desenvolver e supervisionar a execução de planos para o aproveitamento sustentável dos recursos minerais;
- II - orientar a identificação, mapeamento e classificação de reservas estratégicas, com ênfase em minerais críticos e terras raras, definindo critérios técnicos e geopolíticos para sua exploração;
- III - definir critérios e diretrizes para a outorga e o acompanhamento de direitos minerários relativos a minerais críticos e terras raras, em articulação com a Agência Nacional de Mineração e demais órgãos competentes;
- IV - promover o uso racional e eficiente dos recursos minerais, incentivando práticas de economia circular, reaproveitamento e reciclagem;
- V - definir diretrizes para o direcionamento de investimentos em pesquisa geológica, prospecção, lavra, beneficiamento, industrialização e reciclagem de minerais, especialmente de terras raras, minerais críticos e estratégicos;
- VI - propor diretrizes para a constituição, manutenção e utilização de estoques de minerais críticos, visando à segurança

energética, industrial, tecnológica e militar;

VII - definir projetos minerários de interesse nacional com prioridade de implantação;

VIII - fomentar a pesquisa científica e tecnológica voltada à exploração sustentável, à transformação e ao beneficiamento mineral;

IX - estabelecer metas e critérios de conteúdo nacional em bens, serviços, equipamentos e insumos utilizados na exploração e no beneficiamento de minerais críticos, estratégicos e terras raras;

X - definir políticas de transferência de tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, e capacitação de mão de obra especializada, associadas aos projetos minerários de interesse nacional;

XI - acompanhar e avaliar o cenário internacional de oferta, demanda e preços de minerais estratégicos;

XII - propor diretrizes para acordos, tratados e parcerias internacionais no setor mineral, assegurando a proteção de interesses estratégicos nacionais;

XIII - acompanhar e avaliar o desempenho do setor mineral, emitindo recomendações e orientações técnicas para otimizar o aproveitamento dos recursos minerais e assegurar o abastecimento nacional;

XIV - articular-se com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, bem como com o setor privado e a academia, para implementar a política mineral nacional;

XV - criar comitês técnicos permanentes ou temporários para o estudo e proposição de políticas específicas relacionadas a minerais críticos, estratégicos, terras raras e tecnologias emergentes; e

XVI - exercer outras atribuições estratégicas necessárias ao cumprimento de suas finalidades e à implementação da política nacional para as atividades de mineração.

- Prevê que **a composição e o funcionamento do CNPM serão definidos por decreto presidencial**, garantindo a participação de representantes do Poder Público, do setor produtivo, da comunidade científica e da sociedade civil.

- Define como instrumentos da política:

I - o Plano Nacional da Mineração e do Desenvolvimento de Terras Raras;

II - a integração com planos setoriais e programas nacionais correlatos;

III - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado;

IV - os incentivos fiscais, financeiros, creditícios e regulatórios legalmente instituídos;

V - o enquadramento de projetos minerários de interesse nacional com prioridade de implantação;

VI - o apoio ao licenciamento ambiental e a integração interinstitucional;

VII - a estrutura de acompanhamento e avaliação do desempenho do setor mineral;

VIII - os critérios e diretrizes para a outorga e o acompanhamento de direitos minerários relativos a minerais críticos e terras raras;

IX - as diretrizes para o direcionamento de investimentos em pesquisa geológica, prospecção, lavra, beneficiamento, industrialização e reciclagem de minerais;

X - as diretrizes para a constituição, manutenção e utilização de estoques de minerais críticos, visando à segurança energética, industrial, tecnológica e militar;

XI - as metas e critérios de conteúdo nacional em bens, serviços, equipamentos e insumos utilizados na exploração e no beneficiamento de minerais críticos, estratégicos e terras raras; e

XII - as políticas de transferência de tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, e capacitação de mão de obra especializada, associadas aos projetos minerários de interesse nacional.

- Determina que o Executivo federal:

I - fomente cooperação com Estados, Municípios e DF para agilizar e qualificar o licenciamento ambiental de projetos de minerais críticos ou estratégicos, com suporte técnico e tecnológico;

II - priorize a análise de projetos minerários de interesse nacional definidos pelo CNPM; e

III - institua mecanismos de incentivo com linhas de crédito específicas e condições diferenciadas para pesquisa, lavra e transformação desses minerais.

- Estabelece que **o CNPM deve publicar, em até 18 meses, o Plano Nacional da Mineração e do Desenvolvimento de Terras Raras**, visando à transformação mineral, à industrialização progressiva de terras raras e minerais críticos/estratégicos no Brasil e ao aumento da exportação de bens com valor agregado.

INFORME LEGISLATIVO: Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Superintendência de Assuntos Legislativos - CNI/SULEG | Superintendente: Marcos Borges de Castro | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.